EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.552.12-60

DENÚNCIA. SMSU. Possível emissão indevida de certificados no curso "Escola de Comando". Constatada a emissão sem a presença efetiva dos interessados. Falhas de controle. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.706.11-97.

2.772ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade elencados no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, em relação ao alegado no item relativo à emissão indevida de certificados feita pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, uma vez que restou constatada a emissão dos certificados da lista inicial de "interessados" e não propriamente a emissão adstrita aos servidores que efetivamente realizaram o curso.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU que aperfeiçoe os procedimentos de controle dos cursos realizados, a fim de se evitar as falhas como as constantes da denúncia.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão ao denunciante e à SMSU, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a todos os intimados neste feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo em face do Centro de Formação em Segurança Urbana, subordinado a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à apuração de supostas irregularidades em curso oferecido pelo Centro de Formação em Segurança Urbana para servidores municipais da Guarda Civil Metropolitana.

O denunciante alegou em síntese, o quanto segue: a) foram emitidos Certificados de conclusão do Curso de Gestão de Projetos em Segurança Urbana sem a realização do referido curso; b) houve o afastamento com recebimento integral de vencimentos de servidores do alto comando da Guarda Civil Metropolitana para participação no curso no Centro de Formação em Segurança Urbana, sem a efetiva presença destes servidores na duração integral do curso; c) Malversação dos recursos do Convênio nº 352/2007, estabelecido entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a Secretaria Nacional de Segurança Urbana.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, concluiu procedente a denúncia em relação à emissão indevida de Certificados e improcedente quanto a questão relativa ao afastamento com recebimento integral de vencimentos de servidores do alto comando da Guarda Civil Metropolitana para realização de curso, sem a efetiva presença dos mesmos.

A Auditoria ponderou que, conforme levantamento realizado pela Divisão Técnica de Recursos Humanos, em relação à emissão errônea dos Certificados em nome de 104 Guardas Civis Classe Distinta, o erro efetivamente ocorreu, pois os candidatos constavam da **previsão inicial** de interessados mas que os Certificados não chegaram a ser utilizados para efeitos de progressão funcional na carreira dos Guardas Civis. E que foi encaminhado a SEMPLA/ DERH-4 solicitação de exclusão integral do cadastro do sistema da PMSP de todos os certificados emitidos indevidamente.

Identificou ainda que os Certificados foram emitidos como Curso de Gestão de Projetos em Segurança Urbana, quando o curso efetivamente realizado foi o de Gestão de Serviço Público de Segurança Urbana, direcionado ao

treinamento de 35 Guardas Civis Classe Distinta, e que em 24.07.12 foi inserida a seguinte observação no Livro de Certificados da SMSU/GCM/ CFSU: *"O Curso supracitado não ocorreu após exaustivas pesquisas internas, ficou claro que ocorreu um equívoco administrativo."*

Diante da situação apresentada, houve determinação no sentido de que a Auditoria complementasse a instrução processual esclarecendo: a) o critério utilizado para escolha dos servidores aptos a realizar os cursos oferecidos pela Secretaria; b) de quais convênios decorrem as verbas para realização dos cursos e quais as despesas efetivamente realizadas; c) quais os cursos efetivamente oferecidos e o número de participantes em cada curso realizado e d) qual o valor de cada curso oferecido pela Secretaria e o custo dos cursos por participantes.

Em atenção às questões levantadas para complementação da instrução, a Auditoria informou que os preços orçados pela Administração constantes da relação dos bens e serviços apresentados pela Origem no convênio SENASP nº 226/08, os critérios para escolha de servidores aptos a realizar os cursos oferecidos e os valores das contratações são compatíveis, exceto, em relação à contratação do Centro de Formação de Condutores Destak S/C Ltda. ME, para habilitar Guardas Civis Metropolitanos a pilotar motocicletas, situação tratada na inspeção constante do TC nº 72.002.706.11-97.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou os apontamentos feitos pela Auditoria.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana encaminhou ofício esclarecendo que a principal falha da empresa contratada com possíveis candidatos ao curso ocorreu na emissão dos certificados a partir de uma relação encaminhada pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, quando o correto seria a expedição dos certificados através de lista de frequência e de aprovação dos participantes no mesmo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal/PFM entendeu que a Denúncia deve ser declarada prejudicada em razão da perda do seu objeto, em virtude das correções que a instrução destes autos acabaram por provocar no processo de emissão de certificados.

A Secretaria Geral, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e, no mérito, trilhar no sentido de procedência parcial da denúncia.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade elencados no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, entendo que a presente Denúncia deve ser conhecida.

No mérito, depreende-se das análises realizadas pela Auditoria que a denúncia é procedente em relação ao alegado no item relativo à emissão indevida de Certificados feita pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, uma vez que restou constatada a emissão dos Certificados da lista inicial de "interessados", e não propriamente a emissão adstrita aos servidores que efetivamente realizaram o curso.

Com efeito, conforme se depreende do relatório, as razões de justificativa trazidas à colação, não possuem o condão de elidir as falhas verificadas, que, de um modo geral, denotam que a Origem, assim como a empresa contratada, apresentaram problemas no controle dos seus serviços, apesar da Origem ter adotado providências no sentido de corrigir as falhas no tocante à emissão dos referidos certificados.

Pelo exposto, conheço da presente Denúncia e, no mérito, julgo-a parcialmente procedente, determinando à Origem que aperfeiçoe os procedimentos de controle dos cursos realizados, a fim de se evitar as falhas como as constantes da presente denúncia.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem, à Denunciante e a todos os intimados neste feito. Após, publique-se.